

MACE DO•• VITO RINO

ÍNDICE

03	QUEM SOMOS	12	LICENÇA DE PRODUÇÃO E REGISTO PRÉVIO
05	REGIME DO AUTOCOMSUMO		~
06	TRANSIÇÃO	13	ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES
0.7	CONTROLO PRÉVIO	14	PARTILHA E VENDA DE ENERGIA
07	CONTROLOTREVIO	15	O AUTOCONSUMO COLETIVO
8 0	LICENCIAMENTO	17	AUTOCONSUMO ELETRO-INTENSIVO
09	MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO	17	AOTOCONSOTIO ELETRO-INTENSIVO
TRO	C - ACESSO GERAL	18	ADERIR AO ESTATUTO
	MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO C – ACORDO	I 9 ELE	PROCESSO DE LICENCIAMENTO UPAC TRO-INTENSIVO
	MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO C – PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL	20	O QUE SE ESPERA PARA O FUTURO

MACEDO • VITORINO

SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS

QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A»,, Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

4

O REGIME DO AUTOCONSUMO



MACEDO·VITORINO

TRANSIÇÃO

O autoconsumo de energia elétrica, regulado pelo Decreto-lei 15/2022, visa a promoção da produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes renováveis.

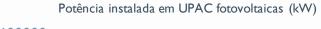
O autoconsumo de energia define-se como a produção de energia renovável por um consumidor final através de uma ou mais unidade(s) de produção para autoconsumo (UPAC) para consumo próprio nas suas instalações mediante requisitos de proximidade e de ligação à RESP, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria.

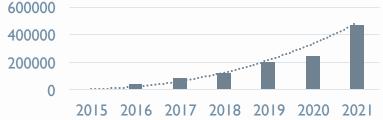
O autoconsumo pode ser:

- Individual, quando o consumidor final produz energia renovável para consumo próprio nas suas instalações; ou
- Coletivo, quando a energia produzida é para consumo em duas ou mais instalações de diferentes autoconsumidores organizados através de um dos modelos previstos na lei.

De acordo com os dados fornecidos pela DGEG: entre 2016 e 2021 a potência descentralizada instalada aumentou 66% e a UPAC fotovoltaica cresceu cerca de 90%, sendo residual a utilização de UPACs de fonte não solar.

	Potência Descentralizada Instalada em Portugal (kW)					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total Potência	219 510	262 908	304 849	389 718	430 446	654 836
UPAC	43 110	86 183	130 570	215 704	256 433	480 850
Fotovoltaica	43 077	85 774	123 903	204 878	245 606	470 024





CONTROLO PRÉVIO

O autoconsumo, individual ou coletivo, está sujeito a um procedimento de controlo prévio que, consoante a capacidade instalada da UPAC, pode revestir a forma de:

- Licença e Produção e Exploração: capacidade instalada superior a I MW.
- Registo Prévio e Certificado de Exploração: capacidade instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW.
- Comunicação Prévia: capacidade instalada superior a 700 kW e igual ou inferior a 30 kW

A emissão da Licença de Produção depende de prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, sujeita à prestação de caução, obtida através de (i) pedido na modalidade de acesso geral (quando exista capacidade disponível), (ii) pedido na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP (assumindo o interessado os encargos financeiros da construção ou reforço da rede necessários à receção da energia produzida pela UPAC), ou (iii) procedimento concorrencial.

A obtenção prévia de reserva de capacidade de injeção na RESP está dispensada nas seguintes situações:

- UPACs cominjeção de excedentes na RESP inferior a I MW;
- Hibridização através da adição de nova unidade de produção à UPAC que utilize diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção atribuída;
- Sobre-equipamento através da instalação de mais equipamentos geradores ou de inversores na UPAC que consista num aumento da capacidade instalada até 20% da potência de ligação atribuída.
- Reequipamento através da substituição total ou parcial dos equipamentos geradores, sem alteração do polígono de implantação, com um acréscimo máximo de 20% da potência inicialmente atribuída.

Até dia 19 de abril de 2024, a emissão de Licença de Exploração ou do Certificado de Exploração está dispensada sempre que o operador de rede confirme a existência de condições para a ligação, devendo agora ser requeridos no prazo de três anos após a referida confirmação.

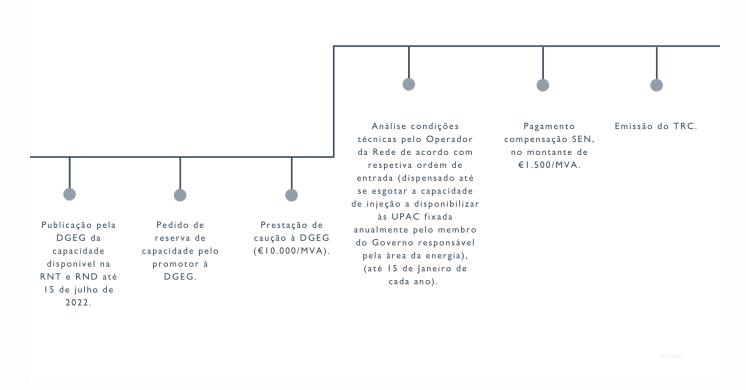
7

LICENCIAMENTO



M A C E D O • V I T O R I N O

MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO TRC - ACESSO GERAL



MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO TRC - ACORDO



10 MACEDO.VITORINO

MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO TRC - PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL



PUBLICAÇÃO

O membro do Governo responsável pela área da energia pode determinar a realização de procedimento concorrencial para atribuição de título de reserva de capacidade de injeção na RESP.



REGULAMENTAÇÃO

As peças do procedimento definem designadamente (i) o objeto do procedimento e a modalidade adotada, (ii) as condições e critérios de atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP (iii) os requisitos para a qualificação dos interessados, (iv) os modelos de remuneração admitidos, (v) as condições de manutenção, (vi) os prazos para entrada em exploração, e (vii) o valor da caução.



CADUCIDADE

A decisão de realização de procedimento concorrencial determina a imediata caducidade dos pedidos de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP na modalidade de acesso geral referentes aos pontos de injeção a integrar no procedimento e que se encontrem pendentes àquela data, devolvendo-se a caução prestada no prazo de 10 dias a contar da data de abertura do procedimento.



LIMITE

O procedimento concorrencial não pode abranger pontos de injeção na RESP que tenham sido objeto de acordo com o operador da RESP ou, quando o acordo não tenha sido celebrado, já tenha ocorrido o pagamento do orçamento para realização dos estudos de rede, devolvendo-se nas restantes situações a caução prestada no prazo de 10 dias a contar da data de abertura do procedimento.

MACEDO.VITORINO

LICENÇA DE PRODUÇÃO E REGISTO PRÉVIO

	Licença de Produção e Exploração	Registo Prévio e Certificado de Exploração
Entidade	DGEG	DGEG (através do <u>portal</u> do Autoconsumo).
Prazo pedido Licença Produção / Registo Prévio.	l ano após a emissão do título de reserva de capacidade quando seja necessária avaliação de impacte ambiental ou 6 meses caso não seja necessário.	Sem prazo.
Elementos instrutórios.	Estabelecidos no Anexo I do Decreto Lei n.º 15/2022.	Estabelecidos no artigo 3.º (autoconsumo individual) e artigo 4.º (autoconsumo coletivo) do Despacho 46/2019 da DGEG, de 30/12/2019.
Caução.	I 0.000 EUR/MVA (no caso de procedimento concorrencial, valor da caução é estabelecido nas peças do procedimento).	5000 EUR/MVA.
Prazo pedido Licença Exploração / Certificado de Exploração.	Um ano a contar da data de emissão da Licença de Produção, com possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais um ano.	Nove meses a contar da data de emissão do Registo Prévio, com possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais metade do prazo.
Seguro.	Seguro de responsabilidade civil necessário ao pedido de emissão da Licença de Exploração que garanta a responsabilidade to titular da Licença.	Seguro de responsabilidade civil necessário ao pedido de emissão do Certificado de Exploração que garanta a responsabilidade to titular do Registo Prévio.

12 MACEDO+VITORINO

ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

A autoridade nacional de AIA pode dispensar a análise de projetos de autoconsumo de fonte primária solar ou eólica com potência de ligação igual ou inferior a I MVA.

Compete à DGEG a decisão de sujeição a AIA dos projetos não localizados em áreas sensíveis, encontrando-se sujeitos a uma análise caso a caso.

Na ausência de emissão de pronúncia por parte da autoridade de AlA, nos 20 dias que dispõe para o efeito, o procedimento prossegue os seus termos.

Está isento de controlo municipal a instalação de painéis solares fotovoltaicos que não excedam a área de cobertura da edificação e a cércea deste em I m, bem como em estruturas edificadas preexistentes, tais como:

- · conjuntos comerciais,
- · parques ou loteamentos industriais,
- · plataformas logísticas,
- parques de campismo e parques estacionamento.



A emissão de Licença de Produção não sujeita a avaliação ambiental deve ser precedida de um procedimento de análise de incidências ambientais pela CCDR.

A CCDR tem 10 dias a contar da receção dos elementos por parte do interessado para averiguar a sua conformidade com a legislação aplicável.

A CCDR deve proferir decisão no prazo de 20 dias a contar da elaboração do relatório da consulta pública ou da pronúncia das entidades consultadas. Na falta de decisão, ocorre deferimento tácito.

Os titulares de UPACs com potência de ligação superior a 50 MVA são obrigados a ceder, por uma única vez e gratuitamente, ao(s) município(s) onde se localiza a UPAC:

- UPACs com potência instalada equivalente a 0,3%, da potência atribuída ou
- Postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público, para utilização pública, com capacidade equivalente.
- Se a potência de ligação atribuída for igual ou inferior a 50 MVA e superior a I MVA, os titulares devem pagar uma compensação no valor de I500€ por MVA.

13

Cedências Municipais

••

Controlo Municipal

PARTILHA E VENDA DE ENERGIA

PARTILHA DE ENERGIA

No caso do autoconsumo coletivo, a EGAC deve comunicar ao operador de rede qual o modo de partilha pretendido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores. Não existindo a comunicação pela EGAC, o operador de rede procede à repartição por rateio a cada instalação com base no consumo medido.

Os modos de partilha de energia podem ter como base:

- Coeficientes fixos diferenciados por dias úteis, feriados, fins de semana e/ou estações do ano;
- Coeficientes variáveis estabelecidos com base na hierarquização ou no consumo medido em cada período no período temporal estabelecido na regulamentação da ERSE;
- A combinação de coeficientes fixos e variáveis.
- O recurso a sistemas específicos de gestão dinâmica, através da monitorização, controlo e gestão dinâmica de energia (sendo necessário fornecer ao operador de rede os dados dos equipamentos de medição e o coeficiente de partilha).

VENDA DE ENERGIA

Quer seja em autoconsumo individual, ou coletivo, a energia excedente da produção não consumida, poderá ser vendida e remunerada nas seguintes formas:

- Em mercado organizado ou através de contratação bilateral, por um preço previamente acordado entre as partes;
- Através do participante no mercado contra o pagamento de um preço livremente acordado entre as partes;
- Através de um agregador de mercado, que fica sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores.

Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, o comercializador de último recurso (CUR) assegura a aquisição da energia elétrica cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda I MW.

O Governo pode ainda estabelecer regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, condicionados à realização de procedimentos concorrenciais

O AUTOCONSUMO COLETIVO

O autoconsumo coletivo pode ser exercido através da figura dos autoconsumidores coletivos (ACC), Comunidades de Energia Renovával (CER) e Comunidades de Cidadão para a Energia (CEE).

O ACC define-se como um grupo de pelo menos dois consumidores finais que partilham a energia produzida por ambos ou por apenas um deles, bem como os custos de acesso à RESP, podendo a adesão ser aberta ou fechada a novos membros. A organização do ACC está sujeita à aprovação de um regulamento interno e a nomeação da EGAC que faz a gestão do sistema, estando o mesmo ligado através da RESP ou de rede interna. No ACC todos os autoconsumidores são conjuntamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações legais.

O regulamento interno deverá ser comunicado à DGEG no prazo de 3 meses após a entrada em funcionamento da UPAC, para definir, pelo menos, os critérios para a liberdade de entrada de novos membros e saída de participantes, as maiorias deliberativas, regras de partilha de energia e do pagamento de tarifas, o destino dos excedentes e as relações comerciais.

As CER e as CEE são pessoas coletivas, constituída mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada e que não podem ter como objetivo principal a obtenção de lucros financeiros. As regras de gestão podem ser definidos nos estatutos da pessoa coletiva ou em regulamento interno. Os participantes das CER e CEE são obrigatoriamente consumidores. A CCE pode ainda produzir, distribuir, comercializar, consumir, agregar e armazenar energia independentemente de a fonte primária ser renovável ou não renovável.

A proximidade entre as UPAC e as instalações de consumo é também condição para o exercício da atividade de produção, não podendo elas distar entre si uma distância superior a:

- 2 km ou, em alternativa, se encontrem ligadas ao mesmo posto de transformação no caso de ligação às redes de BT; ou
- 4 km no caso de ligação em MT, 10 km em caso de ligação em AT e 20 km em caso de ligação em MAT.

O AUTOCONSUMO COLETIVO

ACC CER / CEE

Constituição.	Dois ou mais autoconsumidores individuais.	Pessoa coletiva constituída pelos autoconsumidores que podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo pequenas e médias empresas ou autarquias locais e que tenha como objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.
Adesão de novos membros.	Sujeita aos critérios estabelecidos no Regulamento Interno.	Aberta.
Saída de memebros.	Sujeita aos critérios estabelecidos no Regulamento Interno.	Livre sob condição do cumprimento das obrigações a que esteja vinculado.
Propriedade da UPAC.	Detida por um ou mais autoconsumidores, ou por terceiros.	CER / CEE ou por terceiros desde que a UPAC opere em benefício e ao serviço da comunidade.
Responsabilidades legais.	Responsabilidade conjunta entre os autoconsumidores.	Responsabilidade conjunta entre a CER / CEE e os seus membros.
Regras de gestão.	Regulamento Interno.	Estatutos da pessoa coletiva ou Regulamento Interno.
Responsabilidade pela gestão.	EGAC (pode ser um dos autoconsumidores ou um terceiro).	CER, um dos seus participantes ou terceiro.

16 MACEDO-VITORINO

O AUTOCONSUMO ELETRO-INTENSIVO

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo ("**ECE**") foi regulamentado pela Portaria n.º 112/2022 que estabelece as obrigações e as medidas de apoio às instalações de consumo que adiram a este estatuto através de um contrato de adesão para beneficiar, nomeadamente, do seguinte:

- Redução parcial (mínimo desconto de 75%) dos CIEG que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, relativo ao consumo de energia proveniente da RESP;
- Isenção total dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, relativo à energia autoconsumida e veiculada através da RESP;
- Acesso a um mecanismo de cobertura de risco, no mínimo, 10 % do consumo de eletricidade de fontes renováveis adquirida através de contratos de longa duração, com uma duração mínima de cinco anos (sujeito ainda a aprovação por parte da Comissão Europeia); e
- Isenção da aplicação dos critérios de proximidade entre a UPAC e a localização da instalação de consumo.

Podem aderir a este estatuto os consumidores de eletricidade que:

- Se integrem nos setores de atividade identificados no anexo 3 ou anexo 5 da Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 200/01 sobre as «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014–2020»;
- Tenham ligação à rede de MAT, AT ou MT;
- Cumpram os requisitos estabelecidos no âmbito do CELE ou do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia, em conformidade com o disposto nos respetivos regimes jurídicos;
- Tenham um consumo anual de energia elétrica igual ou superior a 20 GWh e um consumo anual nos períodos horários de vazio normal e supervazio igual ou superior a 40 % do consumo anual de energia elétrica; e
- Registem um grau de eletrointensidade anual igual ou superior a l kWh/€ de valor acrescentado bruto (VAB), pela média aritmética dos últimos três anos.

17

ADERIR AO ESTATUTO

Para aderir ao ECE, é necessário apresentar na DGEG um pedido de adesão (até 15 de junho), instruindo-o com os seguintes elementos:

- · Identificação do requerente;
- Identificação da instalação de consumo;
- Indicação do setor ou subsetor e código da atividade da instalação de consumo;
- Comprovativo do contrato de fornecimento de energia elétrica;
- Comprovativo do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o exercício legítimo da atividade da instalação de consumo, quando aplicáveis: no âmbito do Regime de Comércio de Licenças de Emissão de Gases ou no âmbito do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia; e
- Valor acrescentado bruto anual da instalação de consumo nos últimos três anos, devidamente certificado e auditado (quando exista).

Em caso de decisão favorável, será remetido ao consumidor pela DGEG a minuta do contrato de adesão ao ECE publicada através do Despacho n.º 5975-B/2022 para assinatura. O contrato de adesão é válido pelo prazo de um ano, sujeito a renovações por igual período e desde que o consumidor apresente novo pedido até ao dia 15 de junho de cada ano.

Com a adesão ao ECE, o consumidor passará a estar sujeito a cumprir algumas obrigações de natureza técnica, tais como (i) sujeitar os equipamentos de medida, registo e controlo da instalação beneficiária a cumprir os termos técnicos a definir pelo gestor global do Sistema Elétrico Nacional, e (ii) observar uma taxa de disponibilidade mínima de 90 % em cada ano.

O contrato de adesão ao ECE está nomeadamente sujeito às seguintes causas de cessação (determinando o imediato fim das medidas de apoio): (i) a cessação da atividade, (ii) o incumprimento superveniente dos requisitos de elegibilidade do ECE, e (iii) o incumprimento da obrigação de comunicação de alterações às condições contratuais ou dos termos da obrigação de instalação e funcionamento dos equipamentos de medida, registo e controlo.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO UPAC ELETRO-INTENSIVO

COMUNICAÇÃO PELO PEDIDO ADESÃO CELEBRAÇÃO OPERADOR DE REDE DE LICENÇA DE LICENÇA DE **OUE ESTÃO REUNIDAS** CONTRATO OBTENÇÃO TRC PRODUÇÃO **EXPLORAÇÃO** ELETROINTENSIVO ADESÃO AS CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO Pedido de adesão Válido por I ano. I ano após a emissão do I ano após a emissão I ano após emissão 3 anos após submetido na DGEG Sujeito a renovações TRC quando sujeito a do TRC quando da Licença de comunicação pelo AIA ou 6 meses nos até 15 de junho. por igual período e sujeito a AIA ou 6 Produção, com operador de rede que Instruído com os desde que o possibilidade de estão reunidas as restantes casos. meses nos restantes elementos referidos na consumidor apresente Instruído com os prorrogação por condições de ligação. casos. Portaria n.º 112/202 novo pedido até ao dia elementos no Anexo I Instruído com os Instruído com os mais um ano. 15 de junho de cada do Decreto Lei n.º elementos no Anexo elementos referidos no 15/2022. Dispensado I do Decreto Lei n.º artigo 33.° n.° 3 do ano. para UPACs com 15/2022. Decreto-Lei n.º injeção de excedentes 15/2022. na RESP inferior a um MVA.

O QUE SE ESPERA PARA O FUTURO

A capacidade solar fotovoltaica cresceu ativamente em Portugal na última década tendo o país quase I,8 GW de potência fotovoltaica, e prevendo-se que este valor chegue aos 9 GW até 2030.

Recentes estatísticas da DGEG demonstram que 2021 estabeleceu um recorde na instalação de nova capacidade solar fotovoltaica em Portugal, com 1777 MW de potência fotovoltaica. De acordo com o Boletim da APREN, em janeiro de 2022 Portugal foi o 4.º país da Europa com maior incorporação renovável na geração de eletricidade, tendo sido gerados 4085 GWh de eletricidade, dos quais 59,7% de origem renovável.

Tendo em vista as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris e pelo Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC), Portugal pretende alcançar uma meta de 80% de produção de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis até ao final de 2030 e eletrificar 65% da economia até 2050. Relativamente à produção de energia solar fotovoltaica descentralizada, os objetivos traçados pelo PNEC são ambiciosos com uma meta de 0.8 GW de capacidade instalada até 2025 e de 2 GW até 2030.

O crescimento da produção de eletricidade em autoconsumo é fundamental ao cumprimento das metas de produção a que o país se propõe já que

contorna o défice infraestrutural de falta de capacidade de receção da rede pública na medida em que apenas a energia produzida e não consumida é injetada na rede. A nova Lei do Sistema Elétrico Nacional reforçou a aposta no autoconsumo, nomeadamente através da simplificação de procedimentos e na criação do Estatuto do Cliente Eletrointensivo.

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo é especialmente importante na democratização do autoconsumo permitindo à indústria pesada, com a isenção dos critérios de proximidade, consumir eletricidade produzida por UPAC (detida eventualmente por terceiros) localizada noutro ponto do país com maior facilidade de instalação e exposição solar.

Com as perspetivas mais favoráveis a apontarem para a manutenção de preços altos de eletricidade durante o ano de 2022, a opção por um consumo energético assente num modelo em autoconsumo desperta, cada vez mais, o interesse das empresas cansadas dos preços balizados do OMIE.

Pelo que se espera a tendência de crescimento do autoconsumo em Portugal nos próximos, bem como o aparecimento de novos players e de modelos de negócio capazes de satisfazer as necessidades energéticas do país.

M A C E D O • • V I T O R I N O

João Vitorino Jvitorino@macedovitorino.com

Frederico Vidigal

Fvidigal@macedovitorino.com

TEL. +351 213 241 900 DIR. +351 213 241 910

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal www.macedovitorino.com